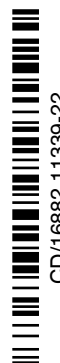


COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, DE 2016

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico.



CD/16882.11339-22

EMENDA Nº /2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016:

"Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

'Art. 4º.....

.....
§9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços, inclusive em procedimento de revisão dos ajustes positivos concedidos nos últimos três anos, para melhor adequação do preço máximo à realidade do mercado, devidamente fundamentado.' (NR)"

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016, modifica a Lei 10.742/2016 para permitir que a fixação do preço máximo dos medicamentos, de que trata esse diploma legal, também seja feita para valores inferiores. Isso porque, atualmente a lei só admite ajustes positivos ou nulos, pois a fórmula para seu cálculo toma como base a inflação do período, de um ano, mas não considera as peculiaridades do mercado farmacêutico.

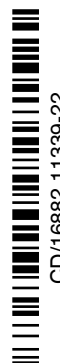
Quando um medicamento inovador é lançado ele possui proteção por uma patente. Há, assim, uma situação de monopólio do mercado em relação a esse produto. Somente o laboratório que o inventou pode produzi-lo. A fixação de seu preço inicial depende da decisão do produtor. Nessa situação, fica difícil a influência do Poder Público na formação de seu preço inicial e de seu patamar máximo.

Todavia, no caso de medicamentos similares e genéricos de outros produtos que não possuem mais patentes protetoras, o preço é definido pelas regras do mercado e pelo ambiente de maior ou menor competitividade. A fim de evitar distorções em um mercado tão relevante como o farmacêutico, o Estado pode intervir nessa definição de preços.

No caso do Brasil, adotou-se o modelo de teto de preços, que estabelece o valor máximo admitido para os medicamentos. Anualmente, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, tendo como base a fórmula estabelecida no art. 4º, a qual utiliza, como índice de ajuste, o IPCA.

Tal sistemática de controle estatal do preço dos medicamentos mostrou, com o decorrer do tempo, algumas distorções. Uma delas foi a impossibilidade de os preços serem diminuídos, já que a inflação no país tem sempre sido positiva. Mesmo com o uso dos fatores de produtividade intra-setor e entre setores, somente são obtidos valores positivos ou nulos.

Porém o mercado de medicamentos é bastante dinâmico, heterogêneo e imprevisível. À medida que um fármaco se torna mais comum, antigo e objeto de cópias genéricas ou similares, há forte tendência de queda nos seus preços em face da concorrência do mercado. Como se trata de produtos substituíveis entre si, o preço determina forte elasticidade da demanda. Se uma apresentação tem preço bem mais alto que sua similar (ou genérico), a



sua demanda diminui consideravelmente, com os consumidores preferindo a apresentação de menor preço, pois o efeito farmacológico desejado será obtido em igual modo.

Assim, apesar da queda de preços no mercado nacional, promovido pelo ambiente concorrencial, a fixação do preço máximo do produto continua subindo, em razão do sistema jurídico fixado na Lei 10742/16. Isso tem gerado uma série de inconsistências entre a “tabela governamental” e a realidade. Isso é extremamente danoso para as licitações e contratos públicos, haja vista que tais procedimentos administrativos tomam como base a tabela com os preços máximos, que em muitos casos é desvantajosa em relação aquilo que já está em prática no mercado.

Por isso, a previsão legal sobre a possibilidade de ajustes negativos mostra-se bastante plausível e justa. Mas tendo em vista as distorções já incorporadas à tabela de preços máximos dos medicamentos, entendo que seria de bom alvitre que a lei preveja a possibilidade de revisão dos ajustes feitos nos últimos três anos, pelo menos. Essa revisão poderia fixar os preços em patamares bem mais próximos aos preços praticados atualmente no mercado brasileiro.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA